



Número: **0849320-15.2023.8.19.0021**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**

Última distribuição : **19/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 84.003.110,17**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
MADMO OPERACOES LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
PRALOG LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO DOS PASSOS LEO (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) VALTER ARRUDA (ADVOGADO) MARCIA APARECIDA DE FARIA (ADVOGADO)
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
União Federal (INTERESSADO)			
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)			
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16713 4248	21/01/2025 19:16	Petição	Petição
16713 4249	21/01/2025 19:16	Doc. 01 - Comprovante de protocolo e recurso interposto (2)	Outros Anexos

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, RIO DE JANEIRO - TJRJ

Processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (“BANCO VOLKSWAGEN” ou “CREDOR”), instituição financeira já qualificada nos autos da recuperação judicial ajuizada por **ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., MADMO OPERAÇÕES LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA., PRALOG LOGÍSTICA LTDA., PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.**, quando em conjunto denominadas “RECUPERANDAS”, “AGRAVADAS” ou “GRUPO PRAMAR”, vem, por seus advogados, nos termos do art. 1.018 do CPC, informar a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002614-02.2025.8.19.0000 em face da decisão de ID nº 161246525. Para isso, aproveita a oportunidade para juntar aos autos o comprovante de protocolo e o recurso interposto (**doc. 01**).

Por fim, reitera que futuras intimações referentes ao presente incidente sejam direcionadas exclusivamente ao Dr. Rafael Barroso Fontelles, inscrito na OAB/RJ 119.910, independente de quem assinar e remeter as futuras petições, sob pena de nulidade.

21 de janeiro de 2025

RENATO FAIG
OAB/RJ nº 170.097

JOÃO VICENTE NETTO
OAB/RJ 169.957

RAFAEL BARROSO FONTELLES
OAB/RJ 119.910

Rio de Janeiro
Av. República do Chile, 230 | 4º andar
Centro|20031 - 919 |Rio de Janeiro | RJ
Tel.: 21 22211177

São Paulo
Condomínio JK1600 | Avenida Juscelino
Kubitschek, 1.600 | 1º andar, conjunto 12
Itaim Bibi | 04543-000 | São Paulo | SP
Tel.: 11 3078 8589

Brasília
SHIS QL 12, CONJUNTO 05, CASA 03
Lago Sul | 71630 - 255 | Brasília | DF
Tel.: 61 3409 1000



DOC. 1





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0002614-02.2025.8.19.0000

Protocolo: 3204/2025.00028204

Segunda Instância

Data : 21/01/2025

Horário : 12:06

Número do Processo de Referência - PJ: 0849320-15.2023.8.19.0021

Orgão de Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES

RJ169957 - JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO

Parte(s)

MADMO OPERACOES LTDA, Pessoa Jurídica, CNPJ - 41.382.948/0001-36 Endereço: Jerusalém, 00039, RJ, Rio de Janeiro, Jardim Guanabara,

RAZÃO SOCIAL: BANCO VOLKSWAGEN S A | HIERARQUIA: MATRIZ | CNPJ: 59109165000149 | NOME

FANTASIA: BANCO VOLKSWAGEN S A, Pessoa Jurídica, CNPJ - 59109165000149 Endereço: Comercial - Volkswagen, 291, RJ, Jabaquara, , CEP: 4344020

ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, Pessoa Jurídica, CNPJ - 43.401.554/0001-03 Endereço: Jerusalém, 00039, RJ, Rio de Janeiro, Jardim Guanabara,

MADMO OPERACOES LTDA, Pessoa Jurídica, CNPJ - 41.382.948/0001-36 Endereço: Jerusalém, 00039, RJ, Rio de Janeiro, Jardim Guanabara,

LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, Pessoa Jurídica, CNPJ - 30.971.562/0001-43 Endereço: Matias Antônio dos Santos, 00276, APT 202, RJ, Rio de Janeiro, Jardim Guanabara,

ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica, CNPJ - 41.364.874/0001-05 Endereço: Jerusalém, 00039, RJ, Rio de Janeiro, Jardim Guanabara,

LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, Pessoa Jurídica, CNPJ - 30.971.562/0001-43 Endereço: Matias Antônio dos Santos, 00276, APT 202, RJ, Rio de Janeiro, Jardim Guanabara,

ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, Pessoa Jurídica, CNPJ - 43.401.554/0001-03 Endereço:



Jerusalém, 00039, RJ, Rio de Janeiro, Jardim Guanabara,

ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica, CNPJ - 41.364.874/0001-05

Endereço: Jerusalém, 00039, RJ, Rio de Janeiro, Jardim Guanabara,

Documento(s)	
Petição Inicial	Agravo de Instrumento BVW x Pralog Segunda prorrogação do stay period 084932015.2023.8.19.0021 (2) Assinado.pdf Documento com Assinatura Eletrônica
Procuração	Doc. 03 Procurações.pdf
Descrição	Doc. 03 Procurações.pdf
Decisão Agravada	Doc. 02 Decisão agravada e decisão de deferimento do 1º stay.pdf
Descrição	Doc. 02 Decisão agravada e decisão de deferimento do 1º stay.pdf
Certidão de publicação da decisão agravada	Doc. 02 Decisão agravada e decisão de deferimento do 1º stay.pdf
Descrição	Doc. 02 Decisão agravada e decisão de deferimento do 1º stay.pdf
Documentos que Instruem a Inicial	Doc. 04 Cópia da Inicial.pdf
Descrição	Doc. 04 Cópia da Inicial.pdf
Documentos que Instruem a Inicial	Doc. 05 Embargos de declaração.pdf
Descrição	Doc. 05 Embargos de declaração.pdf
Extrato da GRERJ	Doc. 06 Comprovantes de custas.pdf
Descrição	Doc. 06 Comprovantes de custas.pdf
Certidão de intimação	Doc. 02 Decisão agravada e decisão de deferimento do 1º stay.pdf
Descrição	Doc. 02 Decisão agravada e decisão de deferimento do 1º stay.pdf
Anexos	Doc. 01 Atos e Proc. BVW 24 (1)_compressed.pdf
Descrição	Doc. 01 Atos e Proc. BVW 24 (1)_compressed.pdf

Declaração de Veracidade

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE E OS DOCUMENTOS QUE EVENTUALMENTE TENHAM SIDO EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS DE REFERÊNCIA E ANEXADOS NESTE PROTOCOLO, SÃO CÓPIAS FIÉIS DOS AUTOS.

DECLARO QUE OS DOCUMENTOS INSERIDOS NA TABELA SE ENCONTRAM NA ORDEM CORRETA.



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO – TJRJ

GRERJ Nº 53733104431-28

Ref.: Processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021

Recuperação Judicial do Grupo Prammar

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (“BANCO VOLKSWAGEN” ou “AGRAVANTE” ou “CREDOR”), instituição financeira com endereço à Rua Volkswagen, nº 291, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04.344-020, inscrito no CNPJ nº 59.109.165/0001-49, vem, por seus advogados (**doc. 1**), tempestivamente¹, nos autos da ação de Recuperação Judicial de **ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA.**, sociedade com sede à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-460, inscrita no CNPJ sob o nº 43.401.554/0001-03; **ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, sociedade com sede à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-460, inscrita no CNPJ sob o nº 41.364.874/0001-05; **MADMO OPERAÇÕES LTDA.**, sociedade com sede à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-460, inscrita no CNPJ sob o nº 41.382.948/0001-36; **LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade com sede à Rua Matias Antônio dos Santos, nº 276, apt. 202, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-380, inscrita no CNPJ sob o nº 30.971.562/0001-43; **PRALOG LOGÍSTICA LTDA.**, sociedade com sede

¹ A decisão agravada foi publicada no DJe em 17/12/2024 (terça-feira). Assim, tem-se que o prazo quinzenal para interposição de recurso, contado em dias corridos, nos termos do art. 1.003 do Código de Processo Civil c/c o art. 189, I da Lei nº 11.101/2005, iniciou em 18/12/2024 (quarta-feira) e se encerra em 21/01/2024 (terça-feira), de modo que não há dúvidas sobre a tempestividade do recurso distribuído nesta data.



à Avenida Mascarenhas de Moraes, nº 350, Chácara Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.230-030, inscrita no CNPJ sob o nº 41.571.111/0001-35; PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., sociedade com sede à Avenida Demétrio Ribeiro, s/nº, Chácara Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.230-020, inscrita no CNPJ sob o nº 05.685.759/0001-79; e **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.**, sociedade com sede à Rodovia BR-040, S/N, KM 474, Anexo I, Universitário, Sete Lagoas/MG, CEP: 35.702-372, inscrita no CNPJ sob o nº 41.593.841/0001-37, quando em conjunto denominadas “RECUPERANDAS”, “AGRAVADAS” ou “GRUPO PRAMAR”, com fundamento no art. 1.015 do Código de Processo Civil (“CPC”), interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de atribuição de efeito suspensivo

contra a decisão de ID nº 161246525 proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, que, equivocadamente, prorrogou pela segunda vez o *stay period*, de modo a ultrapassar a limitação imposta pelo art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), em plena dissonância ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça.

O AGRAVANTE é representado pelos advogados RAFAEL BARROSO FONTELLES e JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, sob os nºs 119.910 e 169.957, todos com escritório na Av. República do Chile, nº 230, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-919 e, desde já, requer conste como seu advogado o Dr. **Rafael Barroso Fontelles (OAB/RJ nº 119.910)**, para quem, exclusivamente, deverão ser dirigidas todas as intimações e publicações, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, §2º, do Código de Processo Civil (“CPC”), independentemente de quem assinar e/ou submeter eletronicamente as petições.

As AGRAVADAS são representadas pelo advogado BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.639, com escritório na Av. das Américas, 3.500, Bloco 7, Sala 42, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ - RJ, CEP: 22640-102.



O instrumento é formado por peças facultativas, vez que os autos da origem são eletrônicos, nos termos do art. 1.017, §5º do CPC – cuja autenticidade é ora declarada pelos subscritores da presente –, pelas: **(i)** cópia da decisão agravada e da decisão que deferiu a prorrogação do *stay period* pela primeira vez (ID nº 157684827 e 85866154, respectivamente - **doc. 02**); **(ii)** procurações e substabelecimentos dos patronos do AGRAVANTE e das AGRAVADAS (**doc. 03**); **(iii)** cópia da petição inicial (**doc. 04**); e **(iv)** cópia dos embargos de declaração opostos pelo BANCO VOLKSWAGEN (ID nº 159124431 - **doc. 05**).

21 de janeiro de 2025

RENATO FAIG
OAB/RJ nº 170.097

JOÃO VICENTE NETTO
OAB/RJ nº 169.957

RAFAEL BARROSO FONTELLES
OAB/RJ nº 119.910



AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

AGRAVADO: GRUPO PRAMAR

RAZÕES DO AGRAVANTE

Egrégia Câmara,

I. DO CABIMENTO

1. O presente recurso é interposto contra a decisão de ID nº 157684827, complementada pela decisão de ID nº 161246525, proferidas pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, que, equivocadamente, deferiu a prorrogação do *stay period*, pela segunda vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem se atentar ao limite determinado em Lei.

2. Como será demonstrado nesse recurso, a decisão contraria princípios básicos do direito, bem como a própria Lei nº 11.101/05 (modificada pela Lei nº 14.112/20) e a jurisprudência pacífica, as quais estabelecem que o período de blindagem poderá perdurar por, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo que chegou a termo no dia 31/10/2024.

3. O Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, elenca as hipóteses de interposição de agravo de instrumento em face de um rol taxativo de decisões interlocutórias.



Em seu parágrafo único, é possibilitada a interposição do recurso em processos que não culminam em sentença apelável, como as execuções e as recuperações judiciais.

4. Como se sabe, com exceção do encerramento da recuperação judicial (art. 63, da LRF) ou da falência (art. 154, da LRF), decretação de falência (art. 99, da LRF), decisão de improcedência do pedido de falência (art. 100, da LRF), o processo de recuperação judicial é composto por inúmeras decisões interlocutórias que discutem questões importantes, como aquelas que envolvem bens das recuperandas ou de credores.

5. Trata-se de uma sucessão de atos realizados a partir de decisões interlocutórias, que buscam intermediar os interesses das recuperandas e dos credores. Diante disso, assim como da natureza de execução coletiva desse tipo de ação, o Eg. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento de que a hipótese do parágrafo único do art. 1.015, do CPC, deverá ser interpretada extensivamente para o regime falimentar e recuperatório. Caso contrário, seria necessário aguardar uma sentença para discutir essas questões em 2º grau e estas já estariam preclusas, tornando-se as decisões irrecorríveis. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SISTEMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E RENOVAÇÃO BENEFÍCIO PRODEIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. (...) 4. O rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 não afasta a incidência das hipóteses previstas na LREF, pois o próprio inciso XIII estabelece o cabimento do agravo de instrumento nos "outros casos expressamente referidos em lei". Havendo disposição expressa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, essa prevalecerá sobre o numerus clausus do dispositivo do CPC, de modo que a aplicação desse Código será apenas para suprimento de lacunas e omissões. Por outro lado, se o provimento judicial, no âmbito falimentar/recuperacional, enquadrar-se em uma das hipóteses do rol do diploma processual, será também possível o manejo do agravo de instrumento. 5. Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a ratio do dispositivo - falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais. 6. Assim como se dá nos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita, que, via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Consequentemente, aguardar a análise pelo Tribunal, apenas em sede de apelação, equivaleria à irrecurribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do dispositivo em comento. 7. Além disso, a natureza também processual (de execução coletiva e negocial) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a



interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório. 8. Na hipótese, o magistrado de piso indeferiu os pleitos das recuperandas quanto à renovação do benefício fiscal (PRODEIC) e determinou que elas efetuassem o imediato depósito de 40% dos honorários do administrador judicial, sob pena de convalidação da recuperação em falência. Portanto, tal decisão desafia o recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 203, § 2º, do CPC. 9. Recurso especial provido.”²

6. Deste modo, reconhecida a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito de processos de recuperação judicial, manifesto o cabimento do presente recurso, com respaldo no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, nos moldes da jurisprudência do Eg. STJ.

II. SÍNTESE DA DEMANDA

7. Na origem, trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelo Grupo PRAMAR, tendo sido deferido o seu processamento no dia 06/11/2023, momento no qual se iniciou a contagem do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 (“LRF”). Após, no dia 07/10/2024 (ID nº 148164868), foi proferida decisão prorrogando o prazo de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias, diante da previsão legal prevista no dispositivo supracitado.

8. Ocorre que, ultrapassado o prazo máximo permitido em Lei para perdurar o período de blindagem, as RECUPERANDAS pleitearam a segunda prorrogação do *stay period*, tendo sido deferido pelo juízo a quo através da decisão ora agravada.

9. Em razão disso, este AGRAVANTE demonstrou, através dos embargos de declaração de ID nº 159124431 (**doc. 05**), que a LRF e o Superior Tribunal de Justiça não permitem que o *stay period* perdure além do prazo previsto no art. 6º, §4º da LRF, **independentemente da concorrência ou não da devedora, de modo que o requerimento do GRUPO PRAMAR deveria ser indeferido, tendo em vista o fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias de blindagem em 31/10/2024.**

² STJ, DJ 19 de out. de 2018, REsp nº 2018/0027251-0, Min. Luis Felipe Salomão.



10. No entanto, os aclaratórios foram rejeitados pelo juízo *a quo*, em clara inobservância ao que dispõe a lei recuperacional, principalmente em relação ao art. 6º, §4º da LRF, sob o genérico argumento de que “*o recurso do Banco Volkswagen visa a modificação de decisão anterior e não a sanatória de omissão.*”.

11. Desse modo, diante das violações supracitadas, não restou outra alternativa ao BANCO VOLKSWAGEN senão a interposição do presente agravo de instrumento, que deverá ser integralmente provido pelas razões que passa a expor.

III. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*, INDEPENDENTEMENTE DA CONCORRÊNCIA OU NÃO DAS DEVEDORAS PARA O DECURSO DO PRAZO. BLINDAGEM SUPERIOR AO PRAZO PREVISTO EM LEI

12. Conforme já mencionado, a decisão agravada entendeu ser prudente a segunda prorrogação do *stay period*, em completa dissonância ao prazo máximo de blindagem de 360 (trezentos e sessenta) dias indicado no art. 6º, §4º da LRF, uma vez que o *stay period*, no caso em epígrafe, está vigente desde 06/11/2023, ou seja, **há mais de 409 dias (quatrocentos e nove) dias, ultrapassando o permitido em Lei.**

13. Indiscutível, portanto, que a referida prorrogação, mantida pela decisão agravada, ultrapassa – e muito – o limite previsto na LRF. O respectivo diploma legal dispõe, **de forma expressa**, em seu art. 6º, §4º, que o período de blindagem só poderá ser prorrogado por igual período uma única vez e em caráter excepcional, conforme se depreende da mera leitura do dispositivo ora mencionado, *in verbis*:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

§ 4º Na recuperação judicial, **as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**”



14. Em vista disso, necessário relembrar que o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 6º, §4º da LRF, chegou a termo no dia **31/10/2024**, de forma que a manutenção da blindagem na forma determinada pela decisão agravada culminaria em um período de blindagem não só ilegal, mas irrazoável, o que se mostra um verdadeiro absurdo.

15. Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento sobre o tema, em atenção às alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.

3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como



originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.



4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida."³

16. Por essa razão, não há que se falar em princípio da preservação da empresa para amparar a ilegal prorrogação do *stay period*, visto que o ordenamento jurídico veda a preponderância de regras principiológicas quando houver norma expressa em sentido contrário. Sobre tal proibição já se manifestou o e. STJ:

"Diante dos termos estabelecidos pela Lei n. 14.112/2020, segundo penso, não é (mais) dado ao Juízo da recuperação, com amparo, simplesmente, na norma principiológica contida no art. 47 da LRF, estender o período de blindagem, em detrimento das disposições legais veiculadas no mesmo diploma legislativo."⁴

"A ponderação é recurso interpretativo que se presta a resolver conflitos de normas da mesma natureza, o que não se verifica no caso. Não bastasse isso, percebendo as disposições do art. 47 como realmente principiológicas e as do art. 49, § 3º, como de cogência absoluta, não haveria razão para afastar estas últimas, em prevalência das

³ REsp n. 1.991.103/MT, DJ 13 de abr. de 2023, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

⁴ REsp n. 1.991.103/MT, DJ 13 de abr. de 2023, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.



primeiras. Afinal, estamos diante de dois dispositivos trazidos pelo mesmo veículo normativo, portanto, do mesmo nível hierárquico.

Além disso, é preciso destacar, que na recuperação judicial, em regra, o devedor e seus administradores são mantidos na condução da atividade empresarial (art. 64 da LRF), cabendo aos credores decidir a respeito da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, sendo vedado ao Poder Judiciário, em princípio, emitir juízo acerca desse tema, limitando-se sua atuação ao plano da legalidade".⁵

17. Não há dúvida, portanto, que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em atenção às disposições da LRF, impede que o juízo recuperacional determine uma nova prorrogação do prazo de blindagem, de modo a superar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias (180 dias, prorrogáveis por mais 180 dias), pouco importando o fundamento adotado ou a excepcionalidade alegada.

18. Os AGRAVADOS não podem, em vista disso, se aproveitar da morosidade do processo, causado por ela própria e que apenas a ela beneficia, em clara afronta ao que dispõe o art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05. **Nota-se que a "excepcionalidade", abarcada pela decisão agravada, é requisito para a primeira prorrogação do stay period. Após o decurso do referido prazo, é irrelevante qualquer fundamento nesse sentido, uma vez que se trata de norma cogente, que deve ser seguida pelo Judiciário, sob pena de causar extrema insegurança jurídica.**

19. Dessa forma, a prorrogação do *stay period*, pela segunda vez, não é mais admitida pelos Tribunais, independentemente da concorrência ou não das RECUPERANDAS para o transcurso do prazo, tendo em vista a expressa previsão legal trazida pela Lei nº 14.112/20 e amplamente consagrada pelos Tribunais Estaduais e pelo STJ, conforme demonstrado através dos julgados colacionados a presente manifestação.

20. Portanto, diante das fortes fundamentações trazidas, o BANCO VOLKSWAGEN requer o provimento do presente Agravo de Instrumento, **a fim de que essa Corte reforme a prorrogação do stay period na forma deferida pelo juízo a quo, eis que contrário ao disposto no art. 6º, §4º da LRF e ao entendimento atual e uniformizador do Superior**

⁵ REsp n. 1.629.470/MS, DJ 17 de dez. de 2021, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.



Tribunal de Justiça, devendo ser considerado como termo final do período de blindagem o dia 31/10/2024, de modo a totalizar os 360 (trezentos e sessenta) dias de vigência do stay period.

IV. NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

21. Mais do que nunca, afigura-se urgente a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em tela para, até o julgamento final do recurso, suspender os efeitos da decisão e permitir que este CREDOR, proprietário fiduciário dos bens relacionados na recuperação judicial de origem, exerça as medidas cabíveis para sua reintegração.

22. O *fumus boni iuris* é manifesto, conforme exposto ao longo das razões deste recurso. Trata-se de decisão que não observou entendimentos mandatórios do Superior Tribunal de Justiça, inclusive de Tema Repetitivo e, com efeito, como restou demonstrado nos autos que a prorrogação do *stay period* ultrapassou o prazo previsto no art. 6º, §4º da LRF.

23. O *periculum in mora* também salta aos olhos. Trata-se de empresa que está na posse dos bens do AGRAVANTE há tempo considerável, sem nenhuma contraprestação ou informação da utilização e do estado dos bens. Portanto, no presente caso é de absoluta clareza o risco de estrago ou desvio dos bens do AGRAVANTE, uma vez que os AGRAVADOS deixaram de observar a boa-fé em suas relações contratuais.

24. O risco de perecimento ou mesmo a certeza de deterioração da única garantia que o BANCO VOLKSWAGEN possui se agrava na medida em que houver demora na entrega da prestação jurisdicional. Se for necessário aguardar a decisão final deste recurso, poderá haver, inclusive, a perda de seu objeto.

25. Portanto, estando plenamente demonstrada a presença, **concomitante**, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em conformidade com os artigos 300 e 995,



parágrafo único do Código de Processo Civil, é que se requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para suspender a decisão que deferiu os pleitos de suspensão dos atos constritivos em face dos AGRAVADOS e permitir, expressamente, eventuais constrições sobre os bens dados em garantia fiduciária, evitando a deterioração dos mesmos e, ao mesmo tempo, prejuízos de cunho financeiro ao AGRAVANTE durante o tempo em que ficar impedido de expropriar os bens que, de direito, são de sua propriedade.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

26. Pelo exposto, comprovados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o AGRAVANTE a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para, até o julgamento final do recurso, suspender os efeitos da decisão e sustar os efeitos da nova prorrogação do *stay period* e da suspensão das ações e execuções movidas pelo BANCO VOLKSWAGEN, permitindo que o AGRAVANTE – proprietário dos bens dados em garantia fiduciária – exerça as medidas cabíveis para reintegração de seus bens.

27. Ao final, em decorrência dos graves vícios apontados, requer seja o recurso provido e a decisão cassada para que seja indeferida a prorrogação do *stay period*, respeitando o prazo de blindagem a que alude o art. 6º, §4º, da LRF, o qual pode perdurar por até 360 dias (trezentos e sessenta) dias, reconhecendo como termo final da blindagem o dia 31/10/2024.

28. Se, porém, todas as nulidades apontadas forem superadas e a decisão agravada mantida, por extrema eventualidade, impõe-se como medida para evitar qualquer manobra dos AGRAVADOS e maiores tumultos processuais que (i) a referida prorrogação não inviabilize o prosseguimento das ações que visem a retomada dos bens de sua propriedade, posto se tratar de credor extraconcursal e que não se submete aos efeitos da recuperação judicial; ou (ii) seja determinada expressamente, apesar da clara referência legal existente, a vedação à nova prorrogação do *stay period*, bem como que a proibição de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais perdurará apenas pelo prazo



de blindagem. Caso esse período de suspensão seja superado, não haverá qualquer empecilho para retirada dos bens de propriedade do BANCO VOLKSWAGEN.

29. Por fim, reitera o pedido para que futuras intimações e/ou publicações referentes ao presente recurso sejam direcionadas exclusivamente ao Dr. Rafael Barroso Fontelles, inscrito na OAB/RJ 119.910, independentemente de quem assinar e/ou remeter as futuras petições, sob pena de nulidade.

21 de janeiro de 2025

RENATO FAIG
OAB/RJ nº 170.097

JOÃO VICENTE NETTO
OAB/RJ nº 169.957

RAFAEL BARROSO FONTELLES
OAB/RJ nº 119.910

